



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Núcleos de Justiça 4.0
Processo: 02100661020238060001
Classe do Processo: Petições Intermediárias
Diversas
Data/Hora: 28/10/2024 09:39:15

Partes

Solicitante: Seguradora Líder do
Consórcio do Seguro DPVAT

Arquivos

Petição: 2880817_PETICAO_INTERL
OCUTORIA_01 - 1-3.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 02100661020238060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ELSON PONTE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue:

Foi proferida sentença que reconheceu a sucumbência mínima da promovida, conforme o dispositivo sentencial que assim dispõe:

"Considerando o princípio da sucumbência e por ter a promovida sucumbido em parte mínima do pedido, defino o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, isentando, no entanto, a parte promotora dos ônus acima definido por ser beneficiária da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, § 3º, do CPC."

Com base na redação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, resta claro que, em casos de sucumbência mínima, a parte vencedora não deve arcar com as custas processuais. Diante disso, a promovida, sendo sucumbente mínima, está isenta do pagamento das custas processuais finais arbitradas na sentença, conforme o próprio dispositivo do comando judicial.

O despacho de intimação ora impugnado dispõe, contudo, que a promovida deverá recolher tais custas sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Ceará. Essa determinação contraria o comando sentencial, que, por aplicação do princípio da sucumbência, impôs à parte promotora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, dispensando-a, apenas, de recolhê-los em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Dessa forma, requer-se a reconsideração do despacho de intimação que determinou o recolhimento das custas processuais pela promovida, isentando-a de tal obrigação, em atenção ao disposto na sentença.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 25 de outubro de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

